SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005695-66.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **Byron Ortiz de Araujo Filho**

Requerido e Litisconsorte Santa Ifigênia Empreendimentos Sa e outro

Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

BYRON ORTIZ DE ARAÚJO FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de usucapião em face da empresa SANTA IFIGÊNIA EMPREENDIMENTOS S.A., aduzindo que se tornou cessionário de parte dos direitos de posse de um imóvel rural, denominado sítio São José, registrado em nome dos cedentes Luís Pereira Lopes e sua mulher Maria Cecília Werneck Pereira Lopes. Alega que a posse do aludido imóvel foi exercida pelos antecessores e por ele sempre com *animus domini*, mansa e pacificamente, contínua e publicamente, por mais de 14 anos e que os antecessores dele mantiveram o imóvel rural economicamente produtivo. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de que seja declarado por sentença o domínio daquela área. Juntou documentos.

As fls. 253/257 constam as intimações das Fazendas Municipal, Estadual, União, a citação da ré e edital de citação.

Foram citados os confrontantes (fls. 279 e 299).

A empresa Encalso Construções Ltda apresentou contestação as fls. 281/284, alegando a ocorrência de erro na descrição do imóvel usucapiendo e que, ultrapassadas as necessárias retificações, deverá ser respeitado o direito de vizinhança e a função social da propriedade. Juntou documentos.

A Fazenda estadual informou que o imóvel usucapiendo não é próprio estadual, tampouco confronta com imóvel estadual, mas sustentou a necessidade de averbação da área de reserva legal (fls. 292/296).

José Roberto Robazza e Cleide Marlene Gradela Robazza não se

opuseram ao andamento do feito (fls. 301/302 e 311/312).

Os demais corréus não contestaram (certidão de fl. 308).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O município de São Carlos contestou as fls. 315/316 alegando que o bem usucapiendo está englobando parcialmente a estrada municipal SCA-070, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Na sua nova manifestação de fl. 339 o município de São Carlos afirmou que não se opõe ao pedido.

Manifestação do MP as fls. 342/344 requerendo a expedição de ofícios e citação de Luis Pereira Lopes, Milton Collavini, Marco Antonio Terroni e Sérgio Luis Rodrigues, deferida a fl. 351.

O ato citatório foi sustado a fl. 362v° e determinado novamente a fl. 374v°.

As fls. 376/377 Milton Collavini informou que adquiriu, em 05 de setembro de 2011, a propriedade do imóvel usucapiendo, por força de auto de adjudicação em execução promovida contra a empresa Santa Ifigênia Empreendimentos S.A.

Contestação de Milton Collavini as fls. 393/415, requerendo a improcedência do pedido, sustentando que a presente demanda é uma fraude para tentar tornar sem efeito a adjudicação realizada por ele. Juntou documentos.

Marco Antonio Terroni e Sérgio Luís Rodrigues foram citados a fl. 565.

Réplica as fls. 566/575.

Marco Antonio Terroni se manifestou as fls. 611/612, alegando que recebeu seu crédito trabalhista e nada tem a opor em relação ao pedido.

Especificação de provas as fls. 635/636 e 725/726.

Foi colhida prova oral em Juízo (fls. 737/739, 796 e 899/900v°).

As partes apresentaram alegações finais as fls. 913/916 e 918/935.

Manifestação do MP as fls. 937/945.

Manifestação de Jair Colodino Costa a fl. 951, noticiando o reconhecimento de fraude à execução em outro feito, com a juntada de documentos, seguida da oitiva o polo ativo as fls. 965/967.

A decisão de fl. 976 converteu o julgamento em diligência, seguindose a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel as fls. 980/986, manifestações de fls. 990 e 992

Parecer ministerial as fls. 994/1004.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a aquisição da propriedade do imóvel.

Conforme bem destacado pelo MP em seu parecer, chama a atenção o fato de que no Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios juntado as fls. 28/30, datado de 10/12/2009, somente tenha ocorrido o reconhecimento das firmas em 14/12/2011, com a lavratura da escritura em 13/01/2012 (fls. 28/31).

Da mesma forma, causa profunda estranheza o fato de que Luís Pereira Lopes e sua esposa tenham vendido valiosa propriedade rural para a ré, que nunca se interessou pela posse e não se deu ao trabalho de contestar a presente ação.

Ainda, na matrícula do imóvel usucapiendo constam registros de penhora que indicam a caracterização de fraude à execução, fato reforçado pelas manifestações e documentos juntados aos autos por Milton Collavini e Jair Colodino Costa, a exemplo da decisão de fls. 955/957, que destacou a reiteração do expediente de interpor embargos de terceiros naqueles autos, em relação ao imóvel usucapiendo, buscando sustentar uma posse livre e desembaraçada do imóvel penhorado sem qualquer mácula e desprovida de fraude.

Conforme bem asseverou o MP a fl. 1000 "Há elementos seguros nos autos no sentido de que a ré Santa Ifigênia Empreendimentos S.A. efetivamente recebeu e exerceu a posse do imóvel, sendo o mais contundente a realização de perícia judicial acompanhada por representares da empresa, conforme explanação realizada as fls. 929/932."

Observo que a prova documental e oral produzida pelo polo ativo não foi suficiente para afastar tal conclusão, em atenção ao ônus processual que lhe cabia.

Cabível ainda a condenação do polo ativo por litigância de má-fé,

nos termos do artigo 80, II e III do CPC, ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa e indenização ao corréu Milton Collavini no valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Responderá o autor pelo pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidos ao patrono de Milton Collavini, que resistiu ao pedido, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC e pelo pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa e indenização ao corréu Milton Collavini em R\$ 5.000,00, em decorrência da condenação em litigância de má-fé.

P. I.

São Carlos, 07 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA